



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.01.2023.001/CPL

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL – REDES DE ENSINO ESTADUAL E MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – PA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

01. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico menor preço por **LOTE**, para **“Registro de Preços para futura e Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar Fluvial das Redes de Ensino Estadual e Municipal de São Sebastião da Boa Vista- PA”**.

Após o cumprimento das fases que competiam, são encaminhados os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestaconsultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços **é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93**, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa, isto é, para o interesse público. Permite, ainda, amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, de usufruir do seu direito em participar dos contratos que o Poder Público celebra. Na mesma direção, resguarda a Administração pública de eventuais e indesejados interesses pessoais, com objetivo de proteger o interesse público e o bem coletivo.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **menor preço por LOTE**, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Assim, se tem que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)

Para se realizar o certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II - termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços;***
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, **ou minuta da ata de registro de preços,** conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;*
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI- proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
 - a) os licitantes participantes;*
 - b) as propostas apresentadas;*
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
 - g) a habilitação;*
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
 - j) o resultado da licitação;*
- XIII - comprovantes das publicações:*
 - a) do aviso do edital;*
 - b) do extrato do contrato; e*
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV - ato de homologação.*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto.

Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No presente caso, observa-se que o instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de se observar o disposto no **ART. 20, P.Ú, DO DECRETO Nº 10.024/19:**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Importante consignar que o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como de Minuta de edital submetida a análise desta assessoria jurídica, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de fevereiro de 2023.

Melina Silva Gomes Brasil de Castro
OAB/PA Nº 17.067